



## Processo SEA 00010672/2023

### Dados da Autuação

---

**Autuado em:** 05/07/2023 às 13:19

**Setor origem:** SEA/GABSA - Gabinete do Secretário Adjunto

**Setor de competência:** SEA/GABS - Gabinete do Secretário

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO

**Classe:** Processo sobre Anteprojeto de Lei

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Detalhamento:** Minuta de anteprojeto de Lei que "Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Espírito Santo, com a finalidade de constituir o Consórcio de Integração dos Estados do Sul e Sudeste do Brasil - COSUD".

## PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO DE INTEGRAÇÃO DOS ESTADOS DO SUL E SUDESTE DO BRASIL

Os Estados do **ESPÍRITO SANTO, MINAS GERAIS, PARANÁ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA e SÃO PAULO**, subscritores deste Protocolo,

*Considerando* a premissa do federalismo cooperativo, a fim de garantir a eficiência e a qualidade dos serviços públicos;

*Considerando* o disposto no art. 3º, III da Constituição Federal de 1988, que inclui no rol de objetivos da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades sociais e regionais;

*Considerando* a necessidade de ampliação das redes colaborativas entre Estados;

*Considerando* a importância de fortalecer as capacidades dos entes participantes com um planejamento integrado, que possibilite soluções conjuntas para desafios comuns;

*Considerando* que a cooperação entre as regiões pode propiciar o acesso a informações entre os Estados, possibilitando troca de experiências mais efetiva, aprendizado em tempo mais curto e o compartilhamento de boas práticas;

*Considerando* o fortalecimento das capacidades dos entes cooperados com o desenvolvimento de sinergias;

*Considerando* que a integração entre os Estados proporciona melhor compreensão e encaminhamento das necessidades e agendas políticas regionais;

*Considerando* a necessidade de formação de parcerias interestaduais para a gestão e execução de políticas públicas que resultem em desenvolvimento econômico e social;

*Considerando* a possibilidade de promover inovação a partir de ligações entre setores com uma maior coordenação e coerência;

*Considerando* a cooperação já existente entre os sete Estados das regiões Sul e Sudeste do Brasil, fortalecida a partir de 16 de março de 2019, com o objetivo de “buscar políticas de integração para melhorar a qualidade do serviço público prestado à população do Sul e do Sudeste”, inclusive mediante a celebração de compromissos em áreas como bioeconomia, sustentabilidade e reformas estruturantes;

*Considerando* as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que instituiu o Consórcio Público como instrumento para a realização de objetivos de interesse comum;

*Considerando* as disposições do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei Federal nº 11.107, de 2005, e consolidou o Regime Jurídico dos Consórcios Públicos em âmbito nacional.

**RESOLVEM:**

Celebrar o presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES** a ser submetido aos respectivos Poderes Legislativos, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 2005, e do Decreto Federal nº 6.017, de 2007.

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO CONSORCIAMENTO**

**CLÁUSULA 1ª – DOS SUBSCRITORES** – São subscritores deste **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**, por ordem alfabética, os seguintes entes da República Federativa do Brasil:

I – O **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.080.530/0012-04, com sede na Praça João Clímaco, 142 - Cidade Alta, Centro, CEP: 29015-110 - Vitória / ES, neste ato representado pelo Governador do Estado JOSÉ RENATO CASAGRANDE;

II – O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.715.615/0001-60, com sede na Rod. Papa João Paulo II, 3777 - Serra Verde, CEP: 31630-903 - Belo Horizonte/ MG, neste ato representado pelo Governador do Estado ROMEU ZEMA NETO;

III – O **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.563.402/0001-71, com sede no Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº - Centro Cívico, Cep: 80530-909 - Curitiba/ PR, neste ato representado pelo Governador do Estado CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR;

IV – O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 42.498.600/0001-71, com sede na Rua Pinheiro Machado, s/nº - Laranjeiras, CEP: 22231901 - Rio de Janeiro/ RJ, neste ato representado pelo Governador do Estado CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA;

V – O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 87.934.675/0001-96, com sede no Palácio Piratini - Praça Marechal Deodoro, s/nº, Centro Histórico, CEP: 90010-300 - Porto Alegre/ RS, neste ato representado pelo Governador do Estado **EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE**;

VI – O **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.515.924/0001-06, com sede no Centro Administrativo do Governo do Estado de SC – SC-401, nº 4600, CEP 88032-000 - Florianópolis/SC, neste ato representado pelo Governador do Estado **JORGINHO DOS SANTOS MELLO**;

VII – O **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.379.400/0001, com sede na Av. Morumbi, 4500 - Morumbi, CEP 05650-905 - São Paulo/SP, neste ato representado pelo Governador do Estado **TARCÍSIO GOMES DE FREITAS**;

**CLÁUSULA 2ª – DA RATIFICAÇÃO** – O Protocolo de Intenções, após sua ratificação mediante leis aprovadas por, pelo menos, quatro dos Estados que o tenham subscrito, converter-se-á automaticamente em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do **CONSÓRCIO DE INTEGRAÇÃO DOS ESTADOS DO SUL E SUDESTE DO BRASIL - COSUD**.

§ 1º Somente será considerado consorciado o ente da Federação que, subscritor do Protocolo de Intenções, o ratificar por meio de Lei.

§ 2º Será automaticamente admitido como consorciado o ente da Federação que efetuar a ratificação em até 2 (dois) anos da data da primeira subscrição deste instrumento.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da data da primeira subscrição somente será válida após homologação da Assembleia Geral.

§ 4º A subscrição deste instrumento pelo Chefe do Poder Executivo não induz à obrigação de ratificá-lo, decisão essa que caberá ao Poder Legislativo do ente consorciado.

§ 5º A alteração do Contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, cuja eficácia dependerá de ratificação, mediante Lei, por parte de todos os consorciados.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE**

**CLÁUSULA 3ª – DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA** – O Consórcio Público previsto neste Protocolo de Intenções será constituído na forma de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, criado conforme o previsto na Lei Federal nº 11.107, de 2005, sob a denominação de **CONSÓRCIO DE INTEGRAÇÃO DOS ESTADOS DO SUL E SUDESTE DO BRASIL - COSUD** – doravante denominado Consórcio neste instrumento.

**CLÁUSULA 4ª – DO PRAZO DE VIGÊNCIA** – O Consórcio vigerá por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA 5ª – DA SEDE** – A sede do Consórcio será na Capital do seu Estado Líder.

§ 1º A Assembleia Geral poderá, na forma do Estatuto, alterar a sede indicada nesta Cláusula, por decisão unânime dos seus membros, e, ainda, aprovar a criação de escritórios em outros Estados e/ou no Distrito Federal.

§ 2º O Estado Líder será sempre aquele cujo Governador for eleito Presidente do Consórcio.

**CLÁUSULA 6ª** – A área de abrangência e atuação do Consórcio corresponderá à soma dos territórios dos Estados que o integram.

**CLÁUSULA 7ª** – O Consórcio fica autorizado a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de Governo em assuntos de interesse comum, nos termos de deliberação da Assembleia Geral.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS FINALIDADES, ATRIBUIÇÕES E PRINCÍPIOS**

**CLÁUSULA 8ª – DAS FINALIDADES** – O COSUD tem por finalidade promover a integração dos entes consorciados e a consecução de interesses comuns, valendo-se, para tal, de todos os meios e instrumentos em direito autorizados.

§ 1º A atuação do Consórcio se dará nas áreas de interesse em que seja legalmente viável, conveniente e oportuna a atuação do Poder Público, dentre elas:

I – Desenvolvimento Social e Direitos Humanos;

II - Fazenda, Planejamento, e Previdência;

III - Saúde;

IV - Desburocratização, Inovação e Tecnologia;

V - Cultura e Turismo;

VI - Educação;

VII - Desenvolvimento Econômico;

VIII - Infraestrutura, Logística e Transporte;

IX - Meio Ambiente;

X - Agricultura e Pecuária;

XI – Segurança Pública; e

XII – Transparência, Controladoria e Ouvidoria.

§ 2º O Consórcio poderá outorgar a concessão, a permissão e a autorização de serviços públicos, sem prejuízo da utilização de outros instrumentos jurídicos, visando ao cumprimento de suas finalidades.

§ 3º Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa as obrigações entre consorciados ou entre qualquer um deles e o Consórcio, no âmbito da gestão associada de serviços públicos.

§ 4º As outorgas a que se refere o § 2º desta cláusula deverão atender a condições e metas de desempenho.

**CLÁUSULA 9ª – DAS ATRIBUIÇÕES** – Para viabilizar as finalidades mencionadas na Cláusula 8ª, o Consórcio poderá:

I – realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas, inclusive para obtenção de recursos estaduais ou federais;

II – prestar serviços por meio de contrato de programa;

III – fiscalizar a prestação de serviços públicos para atendimento das finalidades do presente Consórcio;

IV – executar, manter ou viabilizar a execução de obras, inclusive mediante licitação e celebração de contratos administrativos, em especial os de concessão ou permissão;

V – adquirir ou administrar bens;

VI – promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;

VII – assessorar e prestar assistência técnica aos Estados consorciados;

VIII – capacitar cidadãos e lideranças dos Estados consorciados, servidores do Consórcio ou dos entes Federados integrantes do Consórcio;

IX – promover campanhas educativas e mobilizar a sociedade civil para a gestão participativa;

X – formular, implantar, operar e manter sistemas de informações articulados com os sistemas estadual e nacional correspondentes;

XI – elaborar e publicar revistas ou outros periódicos, cartilhas, manuais e quaisquer materiais técnicos ou informativos, impressos ou em meio eletrônico, bem como promover a divulgação e suporte das ações do Consórcio por qualquer espécie de mídia;

XII – exercer o poder de polícia administrativa;

XIII – na hipótese de serviços concedidos, rever e reajustar tarifas nos limites contratualmente previstos, bem como elaborar estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e de sua recuperação;

XIV – emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e de outros preços públicos, inclusive mediante convênio com entidades privadas ou públicas;

XV – representar os consorciados, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação, ou em contrato de programa que possua por objeto a prestação de serviços públicos;

XVI – realizar estudos técnicos para subsidiar processos de licenciamento ambiental e urbanístico pertinentes ao seu objeto; e

XVII – exercer outras competências necessárias à fiel execução de suas finalidades e que sejam compatíveis com o seu regime jurídico.

**CLÁUSULA 10 – DOS PRINCÍPIOS** – O COSUD observará os princípios da Administração Pública previstos na Constituição Federal, especialmente o princípio da eficiência, devendo pautar as suas ações pela integração, colaboração, compartilhamento, coordenação e articulação, privilegiando a utilização de métodos extrajudiciais de solução de conflitos.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA 11 – DO ESTATUTO** – O Consórcio será organizado por estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público.

**Parágrafo único.** O estatuto disporá sobre a organização e funcionamento do Consórcio, inclusive sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas afetos à sua atuação.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ÓRGÃOS**

**CLÁUSULA 12 – DOS ÓRGÃOS** – São órgãos da estrutura básica do Consórcio:

I – Assembleia Geral;

II – Presidência; e

III – Secretaria Executiva

**Parágrafo único.** O estatuto poderá dispor sobre a criação, a instalação e o funcionamento do Conselho de Administração, Câmaras Temáticas, Câmara de Regulação e de outros órgãos que venham a integrar o Consórcio, sendo vedada a criação de cargos, empregos e funções remuneradas.

**CAPÍTULO III**  
**DA ASSEMBLEIA GERAL**

**Seção I**  
**Do Funcionamento**

**CLÁUSULA 13 – DA ASSEMBLEIA** – A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Governadores dos entes da Federação consorciados.



§ 1º Os Vice-Governadores dos consorciados poderão participar das reuniões da Assembleia Geral, com direito a voz.

§ 2º Nas ausências e impedimentos dos Governadores, os Vice-Governadores assumirão a representação do ente da Federação na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto, salvo se o Governador enviar representante especialmente designado, a quem serão atribuídos os direitos a voz e voto.

§ 3º É vedado a servidor do Consórcio representar qualquer ente consorciado na Assembleia Geral, assim como ao representante de ente consorciado representar outro ente consorciado, salvo as exceções previstas no estatuto.

§ 4º É vedado a um representante a representação de 2 (dois) ou mais consorciados na mesma Assembleia Geral.

**CLÁUSULA 14** – A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente ao menos 3 (três) vezes por ano, na forma fixada no estatuto, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

**Parágrafo único.** A forma de convocação das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias será definida no estatuto.

**CLÁUSULA 15 – DOS VOTOS** – Na Assembleia Geral, cada um dos Estados consorciados terá direito a 1 (um) voto.

§ 1º O voto será público, nominal e aberto.

§ 2º Em caso de empate na votação, caberá ao Presidente do Consórcio o voto de qualidade.

**CLÁUSULA 16 – DO QUORUM DE INSTALAÇÃO** – A Assembleia Geral instalar-se-á com a presença de pelo menos 3 (três) dos entes consorciados.

**CLÁUSULA 17 – DO QUORUM DE DELIBERAÇÃO** – A Assembleia Geral somente poderá deliberar com a presença de mais da metade dos entes consorciados, exceto sobre as matérias que exijam *quorum* superior, nos termos deste instrumento ou do estatuto.

**CLÁUSULA 18 – DO QUORUM PARA AS DECISÕES** – As decisões da Assembleia Geral serão tomadas mediante voto da maioria dos presentes, salvo as exceções previstas neste instrumento e no estatuto.

## **Seção II**

### **Das Competências**

#### **CLÁUSULA 19 – DAS COMPETÊNCIAS – Compete à Assembleia Geral:**

I – homologar o ingresso, no Consórcio, de ente Federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;

II – aplicar a pena de exclusão do Consórcio, bem como suspender temporariamente o ente consorciado, em caso de constatação de irregularidades;

III – elaborar o estatuto do Consórcio e aprovar as suas alterações;

IV – eleger ou destituir o Presidente do Consórcio e os membros do Conselho de Administração;

V – aprovar:

a) orçamento plurianual de investimentos;

b) programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual do Consórcio, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) a realização de operações de crédito; e

e) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou a oneração daqueles cujos direitos de exploração tenham sido outorgados ao Consórcio, nos termos de contrato de programa.

VI – homologar, atendidos os requisitos previstos no estatuto:

a) os regulamentos dos serviços públicos;

b) as minutas de contratos de programa nos quais o Consórcio figure como contratante ou como prestador de serviço público;

c) a minuta de edital de licitação e de contrato para concessão de serviço ou obra pública; e

d) o reajuste e a revisão das tarifas e preços públicos.

VII – monitorar e avaliar a execução dos planos dos serviços públicos;

VIII – aceitar a cessão de servidores por ente Federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio;

IX – apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio; e

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

X – homologar a indicação do Secretário Executivo.

Parágrafo único. O estatuto do Consórcio poderá estabelecer outras atribuições e competências à Assembleia Geral.

### Seção III

#### Da Eleição e da Destituição do Presidente e do Conselho de Administração

**CLÁUSULA 20 – DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE** – O Presidente será eleito em Assembleia Geral para mandato de 1 (um) ano, sendo permitida uma reeleição, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos.

§ 1º Somente são admitidos como candidatos os Chefes do Poder Executivo dos entes consorciados.

§ 2º O Presidente será eleito mediante voto aberto.

§ 3º Será eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, só podendo ocorrer a eleição com a presença mínima de 3/5 (três quintos) dos consorciados.

§ 4º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 (dois terços) dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, tendo como concorrentes os dois mais votados no primeiro turno, considerando-se eleito o candidato que obtiver, no segundo turno, metade mais um dos votos válidos, excluídos os brancos e nulos.

§ 5º Não concluída a eleição, será convocada nova Assembleia Geral com essa mesma finalidade, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, prorrogando-se, *pro tempore*, o mandato daquele que estiver no exercício das funções da Presidência.

**CLÁUSULA 21 – DA DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE OU DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** – Em qualquer Assembleia Geral poderá ser votada a destituição do Presidente do Consórcio ou de qualquer dos membros do Conselho de Administração, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 1/5 (um quinto) dos consorciados, desde que presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados.

§ 1º A moção de censura não será motivada, ocorrendo por mera perda de confiança.

§ 2º A apreciação de eventual moção de censura poderá ocorrer em qualquer Assembleia Geral, independentemente de constar como item de pauta na convocação.

§ 3º Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 4º A votação da moção de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscriptor e, caso presente, ao Presidente ou ao membro do Conselho de Administração que se pretenda destituir.

§ 5º Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à Assembleia Geral, em votação nominal e pública.

§ 6º Caso aprovada a moção de censura, haverá imediata e automática destituição, procedendo-se, na mesma Assembleia, à eleição para completar o período remanescente de mandato.

§ 7º Na hipótese de não se viabilizar a eleição, será designado Presidente ou membro do Conselho de Administração *pro tempore* por metade mais 1 (um) dos votos presentes, a quem caberá exercer as funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

§ 8º Rejeitada a moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes.

#### **Seção IV**

#### **Das Atas**

**CLÁUSULA 22 – DO REGISTRO** – Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

- I – por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;
- II – de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral; e
- III – a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão tomada pela metade mais 1 (um) dos votos dos presentes, na qual se indique expressamente os motivos do sigilo, constando da ata a indicação expressa e nominal dos representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 2º A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive os anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.

**CLÁUSULA 23 – DA PUBLICAÇÃO** – Sob pena de ineficácia das decisões, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 10 (dez) dias, afixada na sede do Consórcio e publicada em seu sítio eletrônico.

#### **CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA**

**CLÁUSULA 24 – DA COMPETÊNCIA** – Sem prejuízo do que prevê o Estatuto do Consórcio, incumbe ao Presidente:

- I – ser o representante legal do Consórcio;
- II – como ordenador das despesas do Consórcio, responsabilizar-se pela sua prestação de contas;
- III – indicar, para apreciação da Assembleia Geral, nome para ocupar o emprego público de Secretário Executivo;
- IV – nomear e exonerar o Secretário Executivo do Consórcio; e
- V – exercer as competências não atribuídas a outro órgão por este instrumento ou pelo estatuto.

§ 1º Com exceção das competências previstas nos incisos I, III e IV, todas as demais poderão ser delegadas ao Secretário Executivo, observado o disposto no § 2º da Cláusula 26.

§ 2º O estatuto disciplinará sobre o exercício:

- I – interino das funções da Presidência, inclusive para evitar inelegibilidade; e
- II – em substituição ou em sucessão das funções da Presidência nos casos em que o Presidente não mais exercer a Chefia do Poder Executivo do ente consorciado.

#### **CAPÍTULO V DA SECRETARIA EXECUTIVA**

**CLÁUSULA 25 – DA NOMEAÇÃO** – A Secretaria Executiva do Consórcio será exercida pelo ocupante do emprego público de Secretário Executivo, de livre admissão e demissão.

§ 1º O emprego público de Secretário Executivo será provido mediante indicação do Presidente do Consórcio e homologado pela Assembleia Geral, entre pessoas que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I – inquestionável idoneidade moral; e

II – notório conhecimento acerca do funcionamento da Administração Pública.

§ 2º Caso seja servidor do Consórcio ou de ente consorciado, o Secretário Executivo será automaticamente afastado de suas funções originais.

§ 3º O ocupante do emprego público de Secretário Executivo atuará sob regime de dedicação exclusiva, somente podendo exercer outra atividade remunerada nas hipóteses previstas no estatuto.

§ 4º O Secretário Executivo poderá ser exonerado *ad nutum* por ato do Presidente.

**CLÁUSULA 26 – DAS COMPETÊNCIAS** – Além das competências previstas no estatuto, compete ao Secretário Executivo:

I – quando convocado, comparecer às reuniões de órgãos colegiados do Consórcio;

II – secretariar as reuniões da Assembleia Geral do Consórcio;

III – movimentar as contas bancárias do Consórcio, em conjunto com o Presidente ou com outra pessoa designada pelos estatutos, bem como elaborar os boletins diários de caixa e de bancos;

IV – submeter ao presidente e aos outros órgãos designados pelos estatutos, as propostas de plano plurianual e de orçamento anual do Consórcio;

V – praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa;

VI – exercer a gestão patrimonial;

VII – zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;

VIII – praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação trabalhista e previdenciária;

IX – fornecer as informações necessárias, para que sejam consolidadas nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação, na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos; e

X – promover a publicação de atos e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em Lei, neste instrumento ou no estatuto, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

§ 1º Além das atribuições previstas no *caput*, o Secretário Executivo poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente do Consórcio.

§ 2º A delegação prevista no § 1º dependerá de ato escrito e publicado no sítio eletrônico do Consórcio.

**TÍTULO III**  
**DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS RECURSOS HUMANOS**

**Seção I**  
**Do Quadro Funcional**

**CLÁUSULA 27 – DOS EMPREGOS PÚBLICOS** – O quadro de pessoal do Consórcio será composto pelos empregos públicos de que trata o Anexo deste Protocolo de Intenções.

§ 1º Os empregos públicos, de livre admissão e demissão, poderão ser ocupados por servidores públicos e empregados públicos cedidos pelos entes consorciados ou por agentes exclusivamente comissionados.

§ 2º As competências e atribuições dos empregados serão definidas no estatuto do Consórcio.

§ 3º A remuneração dos ocupantes dos empregados públicos, definida nos termos do Anexo, observará o limite previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição.

**CLÁUSULA 28 – DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL** – O Consórcio poderá contratar empregados públicos por prazo determinado ou indeterminado.

**CLÁUSULA 29 – DOS EMPREGADOS PÚBLICOS** – A contratação de empregados públicos pelo Consórcio depende de aprovação pela Assembleia Geral.

§ 1º Os empregados públicos sujeitam-se às regras estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Com exceção dos empregados públicos em comissão, de livre admissão e dispensa imotivada, a contratação do empregado público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

§ 3º O consórcio poderá contratar empregados públicos de livre admissão e dispensa imotivada para as funções de assessoramento e direção.

§ 4º Os empregados públicos admitidos mediante aprovação em concurso público de provas e de provas e títulos terão seus contratos de trabalho rescindidos por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I – violação de dever funcional, assim definido no estatuto, ou prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa;  
IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure, pelo menos, um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

## **Seção II**

### **Da Cessão de Servidores pelos Entes Associados**

**CLÁUSULA 30 – DA CESSÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS** – O Consórcio Público poderá ser integrado por servidores ou empregados públicos cedidos temporariamente pelos entes associados, na forma e condições da legislação do respectivo ente.

§ 1º A quantidade de servidores e de empregados públicos cedidos será definida pela Assembleia Geral.

§ 2º Os agentes públicos cedidos permanecerão no seu regime originário, sendo a remuneração do cargo de origem custeada pelo ente associado cedente.

§ 3º Na hipótese de o ente da Federação associado assumir o ônus da cessão, os pagamentos referentes poderão ser contabilizados como créditos hábeis para compensação com obrigações previstas no contrato de rateio, mediante aprovação da Assembleia Geral.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS CONTRATOS, DA INTEGRIDADE E DA TRANSPARÊNCIA**

#### **Seção I**

##### **Dos Contratos**

**CLÁUSULA 31 – DAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS** – Para aquisição de bens e serviços será observada a legislação federal vigente.

**CLÁUSULA 32 – DO REGISTRO DE PREÇOS** – Os entes consorciados poderão aderir aos Registros de Preços realizados pelo Consórcio, nos termos das respectivas legislações.



**Seção II**  
**Da Integridade**

**CLÁUSULA 33 – DA INTEGRIDADE** – O Consórcio deverá implantar mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e denúncias de irregularidades, assim como a aplicação de códigos de ética e de conduta.

**CAPÍTULO III**  
**DA GESTÃO ASSOCIADA**

**CLÁUSULA 34 – DA GESTÃO ASSOCIADA** – Os entes associados, ao ratificarem, por lei, o presente instrumento, autorizam a gestão associada dos serviços públicos remunerados ou não pelo usuário, prestados na forma de contrato de programa e desde que a referida gestão seja previamente aprovada, por unanimidade, pela Assembleia Geral.

§ 1º A gestão associada autorizada no *caput*, que se dará de acordo com as diretrizes básicas estabelecidas pela Assembleia Geral, refere-se ao planejamento, à regulação, à fiscalização e, nos termos do contrato de programa, à prestação de serviços públicos interestaduais.

§ 2º O Consórcio poderá conceder, permitir ou autorizar a prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada e competências delegadas, nos termos da deliberação da Assembleia Geral.

**CLÁUSULA 35 – DOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA COM O TERCEIRO SETOR** – O Consórcio pode celebrar contrato de gestão ou termo de parceria, relacionados aos serviços por ele prestado, nos termos, limites e critérios da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, bem como celebrar parcerias previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com vistas ao ganho de eficiência e à maior efetividade do serviço público, em observância às finalidades para as quais o Consórcio foi criado e de acordo com as condições estabelecidas em estatuto, após aprovação da Assembleia Geral.

**Parágrafo único.** O Consórcio poderá qualificar como Organização Social – OS e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP as entidades assim qualificadas pela União, em consonância com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e com o Decreto Federal nº 3.100, de 31 de julho de 2014, ou outros instrumentos normativos que vierem a substituí-los, mediante requerimento que comprove a qualificação.

**CLÁUSULA 36 – DAS COMPETÊNCIAS E DOS SERVIÇOS CUJO EXERCÍCIO PODERÁ SER TRANSFERIDO AO CONSÓRCIO** – As competências e serviços cujo exercício poderá ser transferido ao Consórcio incluem, dentre outras atividades:

- I – o acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços;
- II – a captação adicional de recursos para atender aos interesses dos entes associados;
- III – a criação de centro de inteligência para a realização de pesquisas destinadas ao desenvolvimento econômico regional;
- IV – o aprimoramento da infraestrutura viária dos entes associados, visando a integração dos entes associados;
- V – a elaboração de programas regionais de educação com disciplinas voltadas para o desenvolvimento profissional dos estudantes, no âmbito de atuação do Consórcio;
- VI – a assistência técnica rural que contribua para a organização social e para o fortalecimento do pequeno produtor rural, por meio de parcerias com a iniciativa privada;
- VII – o fortalecimento da inspeção sanitária, por meio de uma política única que consolide a legislação e os procedimentos que vêm sendo adotados pelos entes associados;
- VIII – a elaboração, a avaliação, a auditoria e o monitoramento de planos de trabalho, bem como de programas e seus respectivos orçamentos e especificações;
- IX – a elaboração de planos de investimentos para a expansão, a manutenção e a modernização dos sistemas e serviços de atuação do Consórcio; e
- X – a elaboração de planos de redução dos custos dos serviços prestados pelo Consórcio.

**Parágrafo único.** Os Chefes do Poder Executivo dos entes consorciados poderão estabelecer outras transferências de competências e serviços, desde que haja a aprovação pela Assembleia Geral.

#### **TÍTULO IV**

### **DO PATRIMÔNIO, DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA 37 – DO PATRIMÔNIO** – Os recursos e o patrimônio do Consórcio serão oriundos da transferência dos entes consorciados mediante contrato de rateio, de

doações, patrocínio, contratações, prestação de serviços, bem como de recursos advindos de outras rendas eventuais, como rendimentos.

§ 1º - Poderão ocorrer doações, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e transferências ou cessões de direitos por força da gestão associada de serviços públicos, nos termos do contrato de programa.

§ 2º – Todos os recursos e bens deverão ser aplicados no objeto do Consórcio.

**CLÁUSULA 38 – DO REGIME DA ATIVIDADE FINANCEIRA** – A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

**Parágrafo único.** Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio eletrônico do Consórcio.

**CLÁUSULA 39 – DAS RELAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE CONSORCIADOS E O CONSÓRCIO** – A Administração Direta ou Indireta de ente da Federação consorciado somente entregará recursos ao Consórcio quando houver:

I – contratado o Consórcio para a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado; e

II – contrato de rateio.

**Parágrafo único.** As despesas administrativas anuais do Consórcio deverão ser aprovadas na Assembleia Geral, disciplinadas no contrato de rateio e rateadas entre os Consorciados.

**CLÁUSULA 40 – DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** – Os entes consorciados respondem somente de forma subsidiária pelas obrigações do Consórcio.

## **CAPÍTULO II DA CONTABILIDADE**

**CLÁUSULA 41 – DA SEGREGAÇÃO CONTÁBIL** – No que se refere aos serviços prestados em regime de gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

**Parágrafo único.** Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I – o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados; e

II – a situação patrimonial, especialmente a parcela de valor dos bens vinculados aos serviços, que tenha sido amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS CONVÊNIOS E OUTROS INSTRUMENTOS DE PARCERIA**

**CLÁUSULA 42 – DOS CONVÊNIOS PARA RECEBER RECURSOS** – Com o objetivo de receber recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, exceto com entes consorciados ou com entidades a eles vinculados.

**CLÁUSULA 43 – DA INTERVENIÊNCIA** – Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

### **TÍTULO V**

#### **DA SAÍDA DO CONSORCIADO**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DO RECESSO**

**CLÁUSULA 44 – DO RECESSO** – A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

§ 1º O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

§ 2º Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de previsão contratual ou de decisão da Assembleia Geral.

##### **CAPÍTULO II**

##### **DA EXCLUSÃO**

**CLÁUSULA 45 – DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO** – São hipóteses de exclusão de consorciado:

I – a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua Lei Orçamentária ou em Créditos Adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II – o não cumprimento, por parte de ente da Federação consorciado, de condição necessária para que o Consórcio receba recursos onerosos ou transferência voluntária;

III – a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio com finalidades iguais; e

IV – a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes na Assembleia Geral.

§ 1º A exclusão prevista nos incisos I e II do *caput* somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente não será considerado consorciado, podendo, porém, se reabilitar.

§ 2º O estatuto poderá prever prazo de suspensão e outras hipóteses de exclusão.

**CLÁUSULA 46 – DO PROCEDIMENTO** – O estatuto estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 2º Nos casos omissos e, subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º Da decisão do órgão que decretar a exclusão caberá Recurso de Reconsideração dirigido à Assembleia Geral, que não terá efeito suspensivo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO**

**CLÁUSULA 47 – DA EXTINÇÃO** – A extinção do contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante Lei por todos os consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio retornará aos seus órgãos de origem e os empregados públicos do Consórcio terão seus contratos de trabalho automaticamente rescindidos.

**TÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA 48 – DO REGIME JURÍDICO** – O Consórcio será regido pelo disposto na Lei Federal nº 11.107, de 2005, Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e, no que tais diplomas forem omissos, pela legislação que rege as Associações Cívicas.

**CLÁUSULA 49 – DA INTERPRETAÇÃO** – A interpretação do disposto neste Contrato deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo, bem como com os seguintes princípios:

I – respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, de modo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso;

II – solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

III – eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

IV – transparência, de modo que não se poderá negar acesso às informações relativas ao Consórcio, nos termos da legislação federal aplicável; e

V – eficiência, o que exigirá que as decisões do Consórcio estejam dotadas de explícita e prévia fundamentação técnica e demonstrem sua viabilidade e economicidade, com foco na otimização dos recursos públicos.

**CLÁUSULA 50 – DA EXIGIBILIDADE** – Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no contrato de consórcio e no estatuto.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Seção I**

**Da Elaboração do Estatuto**

**CLÁUSULA 51 – DA ASSEMBLEIA ESTATUINTE** – Atendido o disposto no *caput* da Cláusula 2ª, por meio de edital subscrito por, pelo menos, 4 (quatro) dos Estados consorciados, será convocada a Assembleia Geral para a elaboração dos Estatuto do Consórcio.

§ 1º A Assembleia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembleia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I – o texto do projeto de estatuto, que norteará os trabalhos;

II – o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado; e

III – o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatuto.

§ 2º Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local a serem anunciados antes do término da sessão.

§ 3º Da nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§ 4º O estatuto preverá as formalidades e *quorum* para a alteração de seus dispositivos.

§ 5º O Estatuto do Consórcio entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado Líder, que deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após as respectivas assinaturas, devendo ser disponibilizada no sítio eletrônico do Consórcio.

**CLÁUSULA 52** – O primeiro Presidente terá mandato até o dia 31 de dezembro de 2024.

**CAPÍTULO III**

**DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E ASSESSORAMENTO JURÍDICO**

**CLÁUSULA 53** – A Procuradoria Geral do Estado Líder será competente para realizar a representação judicial e o assessoramento jurídico do Consórcio, nos termos de convênio a ser celebrado.

**Parágrafo único.** O Fórum dos Procuradores Gerais do Sul e Sudeste funcionará como órgão jurídico consultivo do Consórcio.

## **CAPÍTULO IV**

### **FORO**

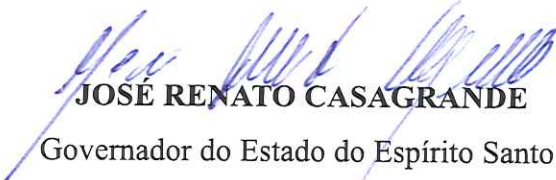
**CLÁUSULA 54 – DO FORO** – Eventuais controvérsias sobre este instrumento serão dirimidas perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, I, alínea *f*, da Constituição Federal.



## ANEXO

Quadro de empregos de que trata a Cláusula 27:

<b>Empregos públicos</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Remuneração</b>
Secretário Executivo	1	R\$19.500,00
Assessor	9	R\$15.500,00



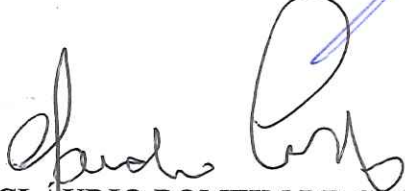
**JOSE RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado do Espírito Santo



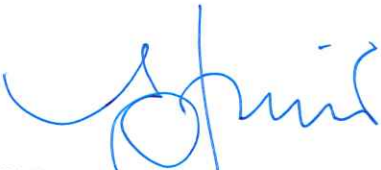
**ROMEU ZEMA NETO**  
Governador do Estado de Minas Gerais




**CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR**  
Governador do Estado do Paraná



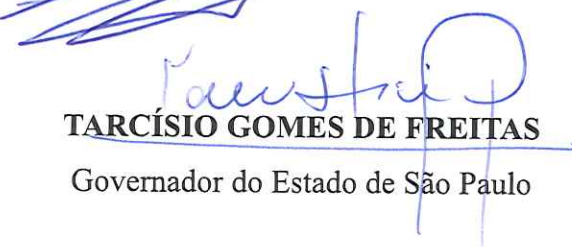
**CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA**  
Governador do Estado do Rio de Janeiro



**EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE**  
Governador do Estado do Rio Grande do Sul



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Governador do Estado de Santa Catarina



**TARCÍSIO GOMES DE FREITAS**  
Governador do Estado de São Paulo



Ofício Nº 220/2023/SEA/GABS

Ref. Processo **SEA 10672/2023**

Senhor Consultor Executivo,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao disposto na Cláusula 2ª do Protocolo de Intenções subscrito pelo Governador Jorginho Mello no Consórcio de Integração dos Estado do Sul e Sudeste do Brasil – COSUD, encaminhamos para análise e manifestação, minuta de anteprojeto de lei que “Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Espírito Santo, com a finalidade de constituir o Consórcio de Integração dos Estados do Sul e Sudeste do Brasil - COSUD”.

A necessidade de ratificação do protocolo de intenções é decorrente do que disciplina o art. 5º da Lei Federal no 11.107, de 6 de abril de 2005, que instituiu o Consórcio Público como instrumento para a realização de objetivos de interesse comum, o que permitirá a celebração do contrato de consórcio público entre os entes.

No que tange ao previsto no art. 2º do anteprojeto de lei, que remete à criação de cargos, cumpre informar que não haverá impacto orçamentário-financeiro para o Estado neste momento, visto que o que se pretende com este artigo é tão somente ratificar a Cláusula 27 do protocolo de intenções, anexo, que dispõe que “o quadro de pessoal do Consórcio será composto pelos empregos públicos de que trata o Anexo deste Protocolo de Intenções”.

Prezado Senhor  
**YGOR AQUINO ALMEIDA**  
Consultor Executivo  
Secretaria de Estado da Administração



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ressalta-se que apenas o contrato de rateio entre os partícipes, instrumento posterior à celebração do contrato de consórcio público, permitirá o repasse de recursos ao COSUD, conforme art. 8º da Lei Federal no 11.107, de 2005.

Atenciosamente,

**LUIZ ANTÔNIO DACOL**  
Secretário Adjunto da Administração



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **QJ44I71D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ ANTONIO DACOL** (CPF: 534.XXX.809-XX) em 07/07/2023 às 14:52:45  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTA2NzJfMTA3NDRfMjAyM19RSjQ0STcxRA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010672/2023** e o código **QJ44I71D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 283/2023-SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência: SEA 10672/2023**

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Origem:** SEA/GABSA

**Interessado:** SEA

Direito Constitucional. Direito Administrativo. Análise de Minuta de Anteprojeto de Lei que “Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Espírito Santo, com a finalidade de constituir o Consórcio de Integração dos Estados do Sul e Sudeste do Brasil - COSUD”. Constitucionalidade e legalidade.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de análise a respeito da Minuta de Anteprojeto de Lei que “Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Espírito Santo, com a finalidade de constituir o Consórcio de Integração dos Estados do Sul e Sudeste do Brasil - COSUD”. (fls. 003).

O processo está instruído com Exposição de Motivos (fls. 002), e com o Protocolo de Intenções firmado (fls. 004/028).

É o breve relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

As inovações legislativas e regulatórias devem observar a disciplina determinada pela Lei Complementar n. 589 de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e seu regulamento dado pelo Decreto n. 1.414 de 2013. Tendo ainda a matéria recebido o trato no Decreto n. 2.382 de 2014, para dispor sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

O Decreto n. 2.382 de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece, em seu artigo 4º, que as Secretarias de Estado, por meio de suas consultorias jurídicas, são órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo.

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto 2.382 de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.

Pois bem, o artigo 7º do referido decreto estabelece os procedimentos e exigência para a elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto. Por fim, o procedimento deve ser encaminhado à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC, enquanto órgão central, a quem compete a etapa derradeira do procedimento.

Quanto ao trâmite, pode-se destacar as seguintes etapas e documentos:

1. Consulta prévia aos órgãos e entes afetos a matéria;
2. Elaborar a proposta de redação ou alteração;
3. Expor os motivos que determinam a inovação;
4. Expor o comparativo entre as redações existentes e a sugestão de alteração;
5. Quando representar aumento de despesas:
  - a. Apresentar a dotação orçamentária e comprovação de disponibilidade dos recursos,
  - b. Estimativa de impacto financeiro no exercício em curso e nos dois seguintes,
  - c. Acompanhado da manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta;
  - d. Da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento;
  - e. Instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e
  - f. Aprovação do grupo gestor.
6. Parecer jurídico;

**Item 1 - Consulta aos órgãos e entes afetos a matéria.** No caso em tela, descabe a submissão à consulta tendo em vista que a SEA é competente para estruturar, organizar e operacionalizar as atividades de gestão estratégica comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual, de acordo com o art. 29, XX, da Lei Complementar n. 741 de 2019. Ademais, tendo o protocolo de intenções já sido firmado pelo Governador do Estado, entende-se que a questão de conveniência e oportunidade para a Administração Estadual já está estabelecida.

**Item 2 - Elaborar a proposta de redação ou alteração.** A minuta de decreto encontra-se nas fls. 003.

**Item 3 - Expor os motivos que determinam a inovação.** A exposição de motivos encontra-se nas fls. 002

**Item 4 - Expor o comparativo entre as redações existentes e a sugestão de alteração.** Não se aplica ao caso.



**Item 6 – Do aumento de despesa:**

O Decreto n. 2.382, de 2014 prevê, no art. 7º, IV, que

Art. 7º [...]

IV - a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor; (grifo nosso)

Observa-se que o art. 2º da proposta dispõe que “Ficam criados, para exercício exclusivo no COSUD, os empregos públicos constantes do Anexo do protocolo de intenções, a serem preenchidos conforme disposto no corpo desse documento”

No Ofício n. 220/2023/SEA/GABS (fls. 29/30) é informado o seguinte:

No que tange ao previsto no art. 2º do anteprojeto de lei, que remete à criação de cargos, cumpre informar que não haverá impacto orçamentário-financeiro para o Estado neste momento, visto que o que se pretende com este artigo é tão somente ratificar a Cláusula 27 do protocolo de intenções, anexo, que dispõe que “o quadro de pessoal do Consórcio será composto pelos empregos públicos de que trata o Anexo deste Protocolo de Intenções”

Ressalta-se que apenas o contrato de rateio entre os partícipes, instrumento posterior à celebração do contrato de consórcio público, permitirá o repasse de recursos ao COSUD, conforme art. 8º da Lei Federal no 11.107, de 2005.

Não obstante, recomenda-se o encaminhamento do processo ao órgão técnico competente para aferição do impacto financeiro para que determine se é necessário instruir o processo com a análise de estimativa de impacto financeiro decorrente da criação dos cargos neste momento.

**Item 7 - Do parecer jurídico.** O artigo 7º, VII, do Decreto n. 2.382 de 2014, dispõe que o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. Ainda, deverá analisar limitações da lei eleitoral em ano de eleição (art. 7º, §4º).

Quanto à constitucionalidade

A Constituição da República prevê a possibilidade de criação de consórcios públicos no art. 241, *in verbis*:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Quanto à legalidade

Os consórcios públicos são regulamentados pela Lei n. 11.107, de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências e por seu Decreto regulamentador, Decreto n. 6.017, de 2007.

Lei n. 11.107, de 2005, prevê que o consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções (art. 3º) e que o contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções (art. 5º).

No art. 4º da Lei n. 11.107, de 2005 e no art. 5º do Decreto n. 6.017, de 2007 estão estabelecidas quais as cláusulas necessárias do protocolo de intenções. Veja-se a redação da Lei:

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

- b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
- c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;
- d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;
- e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembleia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Cabe analisar se as cláusulas necessárias estão previstas no protocolo de intenções firmado, que se pretende ratificar.

1. Denominação: Prevista na Cláusula 3º do protocolo de intenções, o consórcio será denominado “Consórcio de Integração dos Estados do Sul e Sudeste do Brasil – COSUD”;

2. Finalidade: Previstas na Cláusula 8º do protocolo de intenções, o COSUD tem como finalidade promover a integração dos entes consorciados e a consecução de interesses comuns, atuando nas áreas de interesse em que seja legalmente viável, conveniente e oportuna a atuação do Poder Público;

3. Prazo de duração: A Cláusula 4º prevê que o consórcio vigorará por prazo indeterminado, o que é expressamente permitido pelo art. 5º, I, do Decreto regulamentador;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

4. Sede do consórcio: A Cláusula 5º prevê que a sede do consórcio será na capital do Estado líder, qual seja, aquele cujo Governador for eleito presidente do consórcio;

5. Identificação dos entes da Federação consorciados: a identificação dos subscritores do protocolo está prevista na Cláusula 1º, foi estabelecido o prazo de 2 anos para que os entes que ratifiquem o protocolo sejam automaticamente admitidos como consorciados;

6. Área de atuação do consórcio: está previsto na Cláusula 6º do protocolo que a área de atuação será a soma dos territórios dos Estados que o integram;

7. A previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos: está previsto na cláusula 3º que o consórcio é associação pública com natureza autárquica;

8. Os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo: está previsto na cláusula 7º que a representação ocorrerá nos termos de deliberação da Assembleia Geral;

9. As normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público: está previsto no capítulo III (cláusulas 13 a 18) e na cláusula 51.

10. A previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações: previsto na cláusula 13;

11. A forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado: previsto na cláusula 20;

12. O número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: previsto na cláusula 27, 28, 29 e 30, e no anexo;

13. As condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria: previsto na cláusula 35;

14. A autorização para a gestão associada de serviços públicos (prevista na cláusula 34), explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público: previsto na cláusula 36;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados: previsto na cláusula 36;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços: previsto nas cláusulas 31, 32 e 34;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados: previsto na cláusula 36;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão: não consta;

15. O direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público: previsto na cláusula 50.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

16. O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembleia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado: previsto na cláusula 15.

Quanto ao elemento previsto na alínea e do item 14, entende-se que, pelo objeto do Consórcio – engloba uma série de áreas de interesse, sem indicar, em um primeiro momento, um foco principal – e pela fase atual de sua constituição, não é possível exigí-lo neste momento. Assim, entende-se juridicamente possível o prosseguimento do processo, sem prejuízo do atendimento desse requisito em momento posterior, caso se torne aplicável.

**A Lei também exige que o protocolo de intenções seja publicado na imprensa oficial (art. 4º, § 5º). Não foi encontrado nos autos comprovação de publicação. Dessa forma, recomenda-se a instrução do processo com documento comprobatório.**

Em análise das demais cláusulas do protocolo de intenções, não foram verificadas irregularidades.

Assim, verifica-se que a minuta de anteprojeto de lei atende ao requisito da constitucionalidade e da legalidade.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **opina-se<sup>1</sup>** que a Minuta de Anteprojeto de Lei de fls. 003 apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal, necessários à sua aprovação, estando em conformidade às exigências constantes do Decreto nº 2.382, de 2014, observadas as recomendações deste parecer, reiterando que:

a) recomenda-se o encaminhamento do processo ao órgão técnico competente para que se manifeste sobre a existência, para os fins do art. 7º, IV, a, 2, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, de aumento de despesa com pessoal; e

b) recomenda-se a instrução do processo com documento comprobatório da publicação do protocolo de intenções em imprensa oficial (art. 4º, §5º, da Lei 11.107, de 2005).

É o parecer.

**YGOR AQUINO ALMEIDA**

**Procurador do Estado**

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **70AF6SP8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**YGOR AQUINO ALMEIDA** (CPF: 060.XXX.444-XX) em 12/07/2023 às 18:53:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 17:40:29 e válido até 12/08/2120 - 17:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTA2NzJfMTA3NDRfMjAyM183MEFGNINQOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010672/2023** e o código **70AF6SP8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Nº 176/2022/SEA/GEIMP

Florianópolis, data conforme assinatura digital.

Referência: SEA nº 10672/2023 – Análise Minuta Projeto de Lei que “Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Espírito Santo, com finalidade de constituir o Consórcio de Integração dos Estados do Sul e Sudeste do Brasil – COSUD”

Senhor Secretário,

Trata-se de minuta de anteprojeto de lei que “Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Espírito Santo, com finalidade de constituir o Consórcio de Integração dos Estados do Sul e Sudeste do Brasil – COSUD”

Os autos foram analisados pela COJUR da SEA, e em cumprimento ao estabelecido no art. 7º, IV, “a”, 2, do Decreto Estadual nº 2382, de 2014, houve recomendação para efetuarmos análise e manifestação sobre existência de aumento de despesa com pessoal, conforme rotina na tramitação desse tipo de matéria.

Assim, verificamos nos termos acordados no Protocolo de Intenções, que o quadro de pessoal está previsto na Cláusula 27, e será composto pelos empregos públicos de que trata seu Anexo, constando o seguinte:

<b>Empregos públicos</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Remuneração</b>
Secretário Executivo	1	R\$ 19.500,00
Assessor	9	R\$ 15.500,00

Está previsto nessa Cláusula 27, que os empregos públicos, de livre admissão e demissão, poderão ser ocupados por servidores públicos e empregados públicos cedidos pelos entes consorciados ou por agentes exclusivamente comissionados, e ainda, que as atribuições desses cargos serão previstas no estatuto do consórcio. Há previsão também de que a remuneração deverá observar o limite constitucional – art. 37, inciso XI.

Não houve maiores detalhes sobre como se dará a contratação ou quais servidores poderão ser disponibilizados para atuarem nessa missão, nem valores que o Estado de Santa Catarina deverá repassar para a consolidação e manutenção do Consórcio, que ocorrerá após firmarem contrato de rateio, conforme previsto no art. 8º, da Lei nº 11.107, de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.



Assim, informamos que a minuta do projeto de lei não apresenta repercussão financeira.

A COJUR recomenda ainda, que seja publicado o Protocolo de Intenções, conforme previsto no §5º, do art. 4º, da Lei nº 11.107, de 2005, contudo, a lei não definiu em que momento haverá sua publicação, se antes ou juntamente com a lei de ratificação, principalmente porque a matéria deverá ser articulada com a ALESC.

Desta forma, sugerimos encaminhar os autos para análise e manifestação da Secretaria de Estado do Planejamento, por competência.

Contudo, à consideração superior.

(assinado digitalmente)

**ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE**

Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal

De acordo.

Encaminhe-se à SEPLAN, na forma instruída

(assinado digitalmente)

**LUIZ ANTONIO DACOL**

Secretário da Administração, designado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **46RIK0N6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE** (CPF: 612.XXX.629-XX) em 31/07/2023 às 19:34:37  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:31 e válido até 30/03/2118 - 12:31:31.  
(Assinatura do sistema)

✓ **LUIZ ANTONIO DACOL** (CPF: 534.XXX.809-XX) em 01/08/2023 às 16:11:54  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTA2NzJfMTA3NDRfMjAyM180NIJJSzBONG==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010672/2023** e o código **46RIK0N6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





Estado de Santa Catarina  
Gabinete do Governador

Ofício GABGOV nº 237/2023

Florianópolis, 8 de agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Governador,

Sirvo-me do presente para designar o senhor Edgard Novuchy Pereira Usuy, CPF 003.644.139-21, como responsável pelas tratativas e ponto focal do Estado de Santa Catarina no COSUD.

Saliento que o servidor encontra-se nomeado neste Governo no cargo de Secretário de Estado do Planejamento (SEPLAN), matrícula 0700932-1-03, e pode ser contatado pelo telefone (48) 3665-1796 e pelo endereço eletrônico [secretaria@seplan.sc.gov.br](mailto:secretaria@seplan.sc.gov.br).

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

**Jorginho dos Santos Mello**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y2V1LM16**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 16/08/2023 às 15:21:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0dHXzM1MzgxXzAwMDAwMTM2XzE0MV8yMDIzX1kyVjFMTTE2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SGG 0000136/2023** e o código **Y2V1LM16** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER PGE/NUAJ/SEPLAN Nº 02/2023

Processo: SEA 10672/2023

Assunto: Minuta de anteprojeto de lei

Interessado: Secretaria de Estado da Administração

**Ementa:** Minuta de Anteprojeto de Lei. Ratificação de Protocolo de Intenção para constituir o Consórcio de Integração dos Estados do Sul e Sudeste do Brasil - COSUD. Adesão aos termos do Parecer nº 283/2023-SEA/COJUR. Fundamentação *per relationem*. Constitucionalidade e legalidade.

## **OBJETO**

Trata-se de análise de minuta de anteprojeto de lei que “Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Espírito Santo, com a finalidade de constituir o Consórcio de Integração dos Estados do Sul e Sudeste do Brasil – COSUD”.

## **ANÁLISE**

A matéria conta com Parecer proferido na SEA (PARECER Nº 283/2023-SEA/COJUR), no qual foi avaliada a constitucionalidade e legalidade da proposta, bem como sua regularidade formal.

Em atenção à determinação nele expedida, o processo foi remetido à Gerência de Pessoal da SEA, a qual se manifestou pela inexistência de aumento de despesas com pessoal e pela possibilidade de postergação da publicação do protocolo de intenções na imprensa oficial. Ato contínuo, solicitou a remessa à esta Secretária, por pertinência temática.

Aos autos foi juntado o Processo SGG 136/2023, no qual consta designação como responsável pelas tratativas e ponto focal junto ao COSUD o Senhor Secretário de Estado do Planejamento, Edgard Novuchy Pereira Usuy.

A manifestação desta pasta ampara-se na interpretação por exclusão do § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

À situação se aplica a máxima latina *aut tace aut loquere meliora silentio* (apenas as palavras melhores que o silêncio).

Entendo que o Parecer de fls. 31-37 aborda a questão de forma adequada, razão pela qual o incorporo ao presente opinativo, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, na forma da Súmula 633 do STJ.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Denomino este ato administrativo como “Parecer” para evitar qualquer espécie de impugnação quanto à tramitação interna do anteprojeto de lei, dada a exigência formal referida.

Faço duas considerações pontuais.

A primeira refere-se à necessidade de atendimento do §1º do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014, por meio do qual se exige que “a exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente”.

Visto isso, caso concorde com o teor da proposta, a autoridade deve subscrever a exposição de motivos vigente nos autos.

A segunda questão relaciona-se à preocupação de índole orçamentário-financeira exposta no opinativo acima indicada e objeto de consideração na Informação nº 176/2023/SEA/GEIMP.

Conquanto o Anexo do Protocolo de Intenções apresente o quadro de empregos do Consórcio, o documento não precisa como será promovido o custeio do pagamento de tais servidores, questão a ser tratada no contrato de rateio (Cláusula 37).

Diante da indefinição que versa sobre o custeio, inexistente base para se apurar acréscimo de despesa de pessoal ou mesmo geração de despesa obrigatória (neste caso para os fins do art. 113 do ADCT da CRFB/88) e, por tal motivo, não há como se exigir tal estimativa por ora.

## **CONCLUSÃO**

Desta forma, adiro aos termos do Parecer de fls. 31-37 e não vislumbro óbice para o regular andamento do processo, sem prejuízo da necessidade de a autoridade administrativa subscrever os termos da exposição de motivos da fl. 2, se com o andamento do anteprojeto anuir.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Marcelo Luis Koch  
Procurador do Estado.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **D15ND2F6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 23/08/2023 às 13:48:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTA2NzJfMTA3NDRfMjAyM19EMTVORDJGNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010672/2023** e o código **D15ND2F6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**Processo nº:** SEA Nº 10672/2023

**Interessado:** Secretaria de Estado da Administração - SEA

## DESPACHO

Acolho os termos e fundamentos do Parecer PGE/NUAJ/SEPLAN nº 02/2023, referente a análise da minuta de anteprojeto de lei que “Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Espírito Santo, com a finalidade de constituir o Consórcio de Integração dos Estados do Sul e Sudeste do Brasil – COSUD”.

Providencie-se nova exposição de motivos, devidamente assinada pelos Secretários de Estado da Administração e do Planejamento, conforme recomendação do Parecer acima citado.

Após, encaminhe-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, para as providências relativas a tramitação legislativa do processo.

Florianópolis, 23 de agosto de 2023.

**EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY**  
Secretaria de Estado do Planejamento



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **II5C1C05**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDGARD NOVUCHY PERERIA USUY** (CPF: 003.XXX.139-XX) em 24/08/2023 às 16:42:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2019 - 18:03:45 e válido até 05/04/2119 - 18:03:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTA2NzJfMTA3NDRfMjAyM19JSTVDMUMwNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010672/2023** e o código **II5C1C05** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.